AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.565 - PR (2014/0042186-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZILA DIEGUEZ CARDOSO
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ANÁLISE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR SEGUIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ZILA DIEGUEZ CARDOSO contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

2. A parte agravante sustenta, em suas razões, que já realizou o pedido de gratuidade da Justiça na origem, sendo que tal pedido não teria sido analisado. Alega que juntou a declaração de pobreza, devendo ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

3. É o relatório.

4. Diante das alegações de fls. 375/379, reconsidera-se a decisão agravada, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível o requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça na própria petição do

Recurso Especial, não havendo mais a necessidade de formulação do pedido em peça avulsa. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REVISÃO NO JULGAMENTO SEM PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE INEXISTENTE.*
>
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> ***2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial.***
>
> *3. Pela fundamentação do acórdão recorrido houve deferimento da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em deserção recursal.*
>
> *4. Não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício. Ademais, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Precedentes.*
>
> *5. Agravo interno conhecido e não provido* (AgInt no REsp. 1.682.812/MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.3.2019).

5. Analisa-se o Agravo em Recurso Especial.

6. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AVALISTA. CABIMENTO.*
>
> *A MP nº 2.196-3 ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do*

> *Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público.*
>
> *O art. 39, parágrafo 2º da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais* (fls. 291).

7. Nas suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6o., 267, VI, 283, 515 do CPC/1973; 156, V, 173, I, parág. único do CTN; 11, 60 do Decreto-Lei 167/1967; 70 do Decreto 57.663/1966; 7o. da MP 2196-3/2001; 288 do CC/2002; 1.067 do CC/1916; 51 do CDC bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) necessidade de anulação do acórdão recorrido, uma vez que, a despeito de ter reconhecido a legitimidade passiva da recorrente, não analisou as demais questões, ou determinou a remessa dos autos à origem para apreciação; (ii) operou-se a prescrição e a decadência; (iii) nulidade da inscrição em Dívida Ativa, pois ausente seus requisitos legais; (iv) nulidade da cobrança dos encargos adicionais; (v) impossibilidade de utilização da Execução Fiscal para cobrança de dívidas de caráter privado; (vi) impenhorabilidade do bem de família.

8. De início, diante da declaração de hipossuficiência apresentada pela recorrente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

9. No mais, a insurgência não merece prosperar.

10. Conforme se observa, não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem a respeito de todas as questões levantadas no Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido apenas debateu a questão da legitimidade da ora recorrente. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto:

> *Com razão a Fazenda Pública quando defende a legitimidade dos avalistas da cédula de crédito rural para ocupar o pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a cessão de crédito empreendida trouxe modificação quanto ao credor do título, e não quanto aos devedores.*

> *A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de 'avalista' contida no pacto não afasta sua condição de 'devedor solidário', caso expressa no contrato. Entendimento da Súmula nº 26 do STJ, in verbis:*
>
> > *'O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.'*
>
> *A MP nº 2.196-3 ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público.*
>
> *O art. 39, parágrafo 2º da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.*
>
> *Nesse sentido já se manifestou o TRF4, indicando que, mesmo nos casos da cessão de créditos da MP 2.196-3/01, figurando a parte como avalista do contrato, assume a condição de devedor solidário, estando submetida, portanto às cláusulas e condições pactuadas:*
>
> *(...).*
>
> *Sendo assim, deve ser reformada a sentença, para que seja declarada a legitimidade do avalista, ora embargante, na execução fiscal conexa* (fls. 288/290).

11. Registre-se que não houve oposição de Embargos de Declaração com o fim de obter um debate pelo Tribunal a respeito das questões. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental do Particular para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo e negar seguimento ao seu Recurso Especial.

13. Publique-se.

14. Intimações necessários.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR